

Art. 35.º A este conselho fiscal compete:

- 1.º Fazer examinar as contas e escrituração do Instituto;
- 2.º Resolver sobre o balanço e contas do conselho administrativo;
- 3.º Fiscalizar a administração do Instituto;
- 4.º Resolver, de acôrdo com o conselho administrativo, sobre todos os casos imprevistos e omissos neste regulamento, tendo sempre em consideração a parte adaptável a este Instituto contida nas disposições respeitantes aos hospitais militares, no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 36.º Na admissão de todo o pessoal para os serviços do Instituto será de justiça que se dê preferência ao pessoal mutilado, reeducado neste estabelecimento em condições de poder trabalhar, e às viúvas e órfãs dos militares mortos na guerra.

§ único. A todo o pessoal, especialmente às professoras, mestres das oficinas, mestre geral, etc., são exigidas provas da sua capacidade profissional e das suas qualidades de ensino.

Art. 37.º Todo o pessoal de enfermagem é obrigado, sob pena de demissão, a apresentar, no acto de receber o sexto mês do seu vencimento, uma apólice de companhia de seguros ou documento que lhe garanta uma pensão de inabilidade e pensão aos seus herdeiros, proporcionais aos respectivos vencimentos.

§ único. As apólices ou documentos a que este artigo se refere ficam à guarda do conselho administrativo, que satisfará os prémios respectivos por descontos feitos aos funcionários.

Art. 38.º São mantidos os direitos e vencimentos ao pessoal que se ausente do continente por exigência do serviço militar, em serviço da Pátria, ou em comissões determinadas pelo conselho administrativo, salvo no que diz respeito a vencimentos, quando estes forem pagos pelo Estado.

Art. 39.º Quando as circunstâncias permitam, este Instituto poderá acolher nas suas oficinas ou aulas os órfãos ou filhos dos inválidos da guerra.

Art. 40.º Em diplomas especiais se publicarão os regulamentos dos serviços das diferentes secções, modelos de boletins, etc.

Art. 41.º O presente regulamento entrará em vigor logo que seja aprovado e publicado.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:445

As organizações dos serviços do Ministério do Fomento estabelecem o abono de \$03(5) por quilómetro para transportes de funcionários em estrada ordinária.

Este abono, fixado há muitos anos, era já insuficiente, mas nas actuais circunstâncias, em que o preço dos transportes aumentou extraordinariamente, é por tal forma reduzido que, ou os serviços terão de deixar de ser efectuados ou serão realizados com bastante prejuízo dos funcionários.

Sendo, pois, urgente providenciar de modo que o pagamento dos serviços prestados ao Estado se faça por forma tanto quanto possível justa e equitativa: havemos por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e usando da faculdade que nos confere o § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa e as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$08 por quilómetro o abono

concedido aos funcionários dos diferentes serviços do Ministério do Fomento para despesas de transporte em estrada ordinária.

Art. 2.º O Ministério do Fomento transferirá das disponibilidades das verbas destinadas ao pessoal as quantias que forem necessárias para ocorrerem ao aumento de despesa resultante da execução do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Fomento e interino das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:446

Tendo em consideração o disposto no decreto n.º 3:173 de 1 de Junho do corrente ano, que, perante várias reclamações apresentadas ao Governo sobre a aplicação dos decretos n.ºs 2:922 e 2:976, respectivamente de 30 de Dezembro de 1916 e 3 de Fevereiro de 1917, teve por fim harmonizar os interesses das diversas classes interessadas na execução desses decretos com os interesses gerais do país;

Atendendo a que, em face do disposto no artigo 2.º do citado decreto n.º 3:173, que modificou e completou o artigo 3.º do referido decreto n.º 2:922, deveria o artigo 7.º deste ser correlativamente alterado de forma que o adiantamento da hora legal, referido no mesmo, se mantivesse apenas de 1 de Março a 30 de Setembro;

Sendo conveniente remediar, quanto antes, essa desarmonia para satisfazer os interesses que aquele artigo 3.º do decreto n.º 3:173, teve em vista salvaguardar;

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do mencionado decreto n.º 2:922 e na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, usando das faculdades conferidas pela mesma lei e pelas n.ºs 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, em que se estabelece o adiantamento da hora legal, fixada pelo decreto-lei de 24 de Maio de 1911, passa a ser de 1 de Março a 14 de Outubro.

§ único. Para o efeito deste artigo todos os relójos deverão no continente da República ser atrasados sessenta minutos no instante em que se preferirem as vinte e quatro horas do dia 14 de Outubro de 1917.

Art. 2.º Este horário começará a vigorar nas ilhas adjacentes às vinte e quatro horas do segundo dia imediato àquele em que o presente decreto, publicado no *Diário do Governo*, chegar à sede do respectivo distrito, para o que se procederá de harmonia com o preceituado no § único do artigo anterior.

Art. 4.º Pela nova hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Ernesto Jardim de Vilhena—Barbosa de Magalhães—Herculano Jorge Galhardo—Eduardo Alberto Lima Basto*.